



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16111/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEDAM (interveniente)

Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios (segunda conveniente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Arlindo Francisco de Sousa

Advogados: Ana Amélia Paiva (OAB/PB 12.331) e outros

Carlos Roberto Batista Lacerda (CRC/PB 2.680 e OAB/PB 9.450) e outro

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONVÊNIO. Prestação de Contas. Inspeção Especial. Transferência de recursos para aquisição de equipamentos. Indicação de sobrepreço. Recebimento de produto distinto ao que foi adquirido. Dano ao erário. Recolhimento do valor impugnado antes do julgamento. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03265/16

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do convênio 003/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES), com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal (SEDAM), e o Município de Cachoeira dos Índios, com o objetivo de transferir recursos financeiros da ordem R\$120.000,00 ao segundo conveniente, para fins de aquisição de equipamentos (cardioversor, carro de emergência e anestesia, aparelho de raio-X e outros) destinados ao Hospital e Maternidade Josefa Bandeira de Sousa.

Em sede de relatório exordial (fls. 5/12), a Unidade Técnica de Instrução apontou como máculas os seguintes fatos: 1) ausência de comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo; 2) não apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária; 3) indício de sobrepreço na aquisição de equipamentos no valor de R\$5.985,00; 4) equipamentos inoperantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16111/12

(encaixotados); 5) ausência de equipamentos; 6) inclusão do Município no Cadastro de Inadimplente (CADIN) da Controladoria Geral do Estado; e 7) não repasse dos recursos da forma pactuada.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram efetuadas as citações de todos os interessados, tendo sido apresentados esclarecimentos pelos Secretários Estaduais e pelo gestor municipal às fls. 21/49 e 54/121, respectivamente.

Depois de examinadas as peças defensórias e os demais elementos coletados, a Unidade Técnica de Instrução lavrou novel relatório (fls. 126/137), concluindo pelo saneamento das eivas descritas nos itens 1 e 5 e pela permanência das demais.

Os autos seguiram ao Ministério Público junto ao Tribunal, o qual, em cota da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 139/144), pugnou, preliminarmente, por nova notificação dos interessados para se manifestarem quanto ao conteúdo do pronunciamento Ministerial, no que se refere à forma de contrapartida ajustada.

Em razão da preliminar sugerida, foram determinadas as citações dos interessados, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o pronunciamento Ministerial.

Apresentaram esclarecimentos o ex-gestor Municipal e ex-Secretário de Saúde (fls. 155/180 e 190/200, respectivamente). Depois de examinados, o Órgão Técnico emitiu relatório (fls. 205/214), entendendo pela possibilidade da contrapartida social.

Novamente instado a se manifestar, o Órgão Ministerial opinou pela irregularidade da prestação de contas do convênio, com aplicação de multa e imputação de débito, além de expedição de recomendação (fls. 216/223). Vejamos:

Diante do exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido da irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 003/11 com a conseqüente imputação de débito relativo ao excesso apurado pela Auditoria e aplicação de multa ao Sr. Arlindo Francisco de Sousa e multa do art. 56, II, da LTCE ao então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, recomendação à Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal e à Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios/PB no sentido de não repetir as falhas aqui analisadas.

Na sequência, agendou-se o julgamento para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 167.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16111/12

VOTO DO RELATOR

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, podem ser conceituados como sendo “*ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público*”¹. Assim, pode-se afirmar ter o convênio por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles², sobre a definição do instrumento em questão: “*(...) Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes*”.

De início, entendeu o *Parquet* Especial haver o convênio descumprido a Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que estabeleceu como contrapartida **obrigações não financeiras**, tais como realizar exames preventivos de colo de útero, consultas pré-natal e ampliar a cobertura vacinal, e o seu objeto, do modo como posto, indica, *a priori*, desrespeito ao Princípio Federativo, revelando invasão do Estado da Paraíba na capacidade de auto-administração e autogoverno do Município, porquanto as metas descritas representam ilegítima imposição de obrigações do primeiro sobre o segundo.

Com a devida *venia* ao bem lançado parecer ministerial, nas contrapartidas mencionadas, apesar da ausência da explícita indicação de valores financeiros associados, é possível sim mensurar o custo de qualquer serviço ali descrito. Exames, consultas e vacinação são serviços, inclusive, integrados a tabelas do Sistema Único de Saúde, de Planos de Saúde e/ou serviços privados outros.

Tangente à ruptura do princípio federativo, ressalte-se que os convênios são instrumentos de adesão voluntária, cabendo ao ente beneficiário dos recursos avaliar seu interesse em enveredar no ajuste diante das condicionantes elencadas pela entidade repassadora dos valores. Poderia ser cogitada tal ruptura se as exigências fossem diferentes para uns e outros, o que não é o caso.

Ultrapassada essa questão preliminar, observa-se que, no caso em comento, em relação a alguns dos produtos adquiridos, a Auditoria apontou que, apesar de adquiridos, no momento da

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14ª ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 183.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 371.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16111/12

inspeção e confecção do relatório exordial, os equipamentos não se encontravam em utilização. A disponibilização destes equipamentos deve ser objeto de análise na prestação de contas oriunda do Município.

Outra eiva relevante apontada pela a Unidade Técnica consistiu indicação de sobrepreço na aquisição do equipamento monitor cardíaco, no valor de R\$5.985,00, decorrente da diferença entre o preço pelo qual o produto foi adquirido (R\$10.000,00) e o valor pesquisado (R\$4.015,00). O Órgão Técnico fundamenta seu posicionamento a partir de preço cotado em página eletrônica disponível na internet.

Na defesa ofertada, o interessado alegou que o produto entregue pela empresa fornecedora – monitor cardíaco MX 300A - não correspondia aquele que fora adquirido pela municipalidade, que seria o modelo MX 300D, mais sofisticado e com maiores recursos que o outro modelo. Asseverou que, com intuito de reparar o dano sofrido, ingressou com ação judicial para ressarcimento do valor indicado pela Auditoria.

Consoante se observa da documentação acostada com a defesa, consta petição endereçada ao Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, por meio da qual o Município de Cachoeira dos Índios ingressou com ação de obrigação de fazer contra a empresa fornecedora do produto (processo 0000320-03.2013.815.0131). Contudo, em consulta à página do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, verificou-se que o processo acima citado foi extinto e arquivado em razão de pedido de desistência da parte autora. Nesse compasso, percebe-se que o Município de Cachoeira dos Índios desistiu da ação que havia movido em face da empresa fornecedora do produto adquirido. Veja-se imagem da consulta realizada:

Processo	
Nº Processo:	0000320-03.2013.815.0131
Classificação:	PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO
Status:	BADKADO
Localizador:	.
Vara:	4A. VARA DE CAJAZEIRAS
Distribuição:	15/02/2013
Valor Ação:	R\$10.000,00

Assuntos:	
OBRIGACAO DE FAZER / NAO FAZER	ANTECIPACAO DE TUTELA / TUTELA ESPECIFICA

Movimentações:		
	Data	Descrição
1	02/09/2013	BAIXA DEFINITIVA 02/09/2013 13:29 TJECZWW
2	02/09/2013	TRANSITADO EM JULGADO EM 02/09/2013
3	16/07/2013	JUNTADA DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 16/07/2013 081/13
4	16/07/2013	DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRONICO 16/07/2013 NOTA DE FORO 081/13
5	12/07/2013	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 12/07/2013 081/13
6	12/07/2013	PUBLICADO 11/07/2013 SENTENCA
7	12/07/2013	EXTINTO O PROCESSO POR DESISTENCIA 01/07/2013
8	26/06/2013	CONCLUSOS PARA JULGAMENTO 26/06/2013
9	26/06/2013	JUNTADA DE DOCUMENTO MANDADO 26/06/2013 MUNICIPIO DE CACHOEIRA DOS INDIOS
10	21/06/2013	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 20/06/2013 DESISTENCIA ACAD AUTOR
11	21/06/2013	JUNTADA DE DOCUMENTO EDITAL 20/06/2013 070/13
12	21/06/2013	DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRONICO 20/06/2013 070/13
13	18/06/2013	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 18/06/2013 070/13
14	18/06/2013	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 18/06/2013 MUNICIPIO DE CACHOEIRA DOS INDIOS PB
15	18/06/2013	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 17/06/2013
16	29/04/2013	CONCLUSOS PARA DESPACHO 29/04/2013
17	07/03/2013	ATO ORDINATORIO PRATICADO 07/03/2013 INT. EM CARTORIO
18	25/02/2013	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 25/02/2013 EMENDAR A INICIAL
19	25/02/2013	CONCLUSOS PARA DESPACHO 25/02/2013
20	15/02/2013	DISTRIBUIDO POR COMPETENCIA EXCLUSIVA 15/02/2013 TJECZ40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16111/12

Não há no processo elementos que indiquem que a desistência tenha se dado em razão de a empresa ter substituído o produto pelo que efetivamente foi adquirido, de forma que deve prevalecer a circunstância de dano ao erário, decorrente do recebimento de produto inferior ao que fora comprado. Assim, o valor indicado pela Auditoria caberia ser imputado ao gestor responsável.

No entanto, antes do julgamento, o responsável comprovou o recolhimento do valor impugnado à conta da Secretaria de Estado da Saúde (SES), apresentando na sessão o respectivo comprovante, já encartado aos autos:

12/12/2016 834716774	- BANCO DO BRASIL -	14:12:55 0346
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE		
CLIENTE: ARLINDO FRANCISCO SOUSA	AGENCIA: 0099-X	CONTA: 14.558-0
DATA DA TRANSFERENCIA	12/12/2016	
NR. DOCUMENTO	11.618.000.011.435	
FAVORECIDO:		
CLIENTE: SES-CONTA UNICA GESTAO	AGENCIA: 1618-7	CONTA: 11.435-9
VALOR TOTAL:	5.985,00	
NR. AUTENTICACAO	8.285.224.C4E.E62.D80	
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO, ENTRE OUTRAS INFORMACOES.		

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta Câmara decidam: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação e contas do convênio 003/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Cachoeira dos Índios; e **2) RECOMENDAR** diligências no sentido no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16111/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16111/12**, referentes ao exame do convênio 003/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de **Cachoeira dos Índios**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator em: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação e contas do convênio 003/11; e **2) RECOMENDAR** diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:06



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 14:28



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:41



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO